



# Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Aseesp)

Brasília, 10 a 16 de junho de 2013 – Ano XV – nº 16

---

## SUMÁRIO

---

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Propaganda de candidatos diferentes em muro e violação do limite legal por caracterização de impacto visual único.	
• Doação a campanha eleitoral por pessoa física isenta de declarar imposto de renda e extrapolação do percentual previsto em lei.	
• Crime de corrupção eleitoral e necessidade de identificação dos eleitores.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	7
TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF	10
OUTRAS INFORMAÇÕES	11

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm) –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

### **Propaganda de candidatos diferentes em muro e violação do limite legal por caracterização de impacto visual único.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que o conjunto de propagandas eleitorais<sup>1</sup> que supere 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e possua impacto visual único é irregular, pois afronta o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, mesmo que as propagandas pertençam a candidatos<sup>2</sup> diferentes.

O § 2º do art. 37 da referida lei permite a propaganda eleitoral em bens particulares, independentemente de autorização do Estado, mas limita a 4m<sup>2</sup> a sua extensão. O § 1º do mesmo artigo impõe ao infrator a restauração do bem e, em caso de não cumprimento, a sanção de multa.

Na espécie vertente, a propaganda eleitoral do candidato foi considerada irregular pelo Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu que as pinturas em muro feitas por diversos candidatos geraram impacto visual acentuado, superando o limite legal estipulado, o que configurou manifesta propaganda irregular.

O Ministro Castro Meira, relator, afirmou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de se considerar irregular a propaganda conjunta de diversos candidatos quando supera o limite legal.

Asseverou ainda que não importa o meio utilizado para expor as propagandas, basta que o efeito visual delas seja único, o que alcança grandes proporções e atrai a atenção do público de modo mais intenso que uma placa isolada, semelhante ao efeito do *outdoor*.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.



*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1784-15, Fortaleza/CE, rel. Min. Castro Meira, em 13.6.2013.*

---

### **Doação a campanha eleitoral por pessoa física isenta de declarar imposto de renda e extrapolação do percentual previsto em lei.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que doação realizada por pessoa física acima de dez por cento do rendimento declarado à Receita Federal no ano anterior ao da doação viola a norma constante do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie vertente, o Ministério Público Eleitoral<sup>3</sup> ajuizou representação em razão de suposta doação acima do limite no pleito de 2010, por ter a representada, pessoa física, doado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à campanha eleitoral de seu irmão, sendo que declarou renda no ano de 2009 no valor de R\$ 6.235,00 (seis mil e duzentos e trinta e cinco reais).

O Plenário asseverou que houve violação ao inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, mesmo havendo alegação da representada de que auferiu outros rendimentos além do declarado à

Receita Federal, que não totalizavam R\$17.215,08 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos), teto para isenção do imposto de renda.

Afirmou o Plenário que esse teto não é parâmetro para se aferir o limite legal para a doação de recursos a campanhas eleitorais, sendo utilizável a declaração aduzida pela representada à Receita Federal.

Vencidos os Ministros Henrique Neves, Dias Toffoli e Luciana Lóssio, que entendiam ser lícito o valor doado, por ser inferior ao previsto no art. 27 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece o teto de um mil Ufirs, como gasto que o eleitor poderá realizar em apoio a candidato de sua preferência.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.



*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 510-67, Maceió/AL, rel. Min. Castro Meira, em 13.6.2013.*

---

### **Crime de corrupção eleitoral e necessidade de identificação dos eleitores.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que para a configuração do tipo penal de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, além do dolo específico de obter ou dar voto ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja dirigida a eleitores identificados ou identificáveis.

Na espécie vertente, o juiz eleitoral recebeu ação penal contra o paciente, denunciado pela suposta prática de crime de corrupção eleitoral, em razão de ter distribuído à população, às vésperas do pleito, quando era prefeito e candidato à reeleição, 36 mil itens referentes a cartões de saúde e a kits escolares.

O réu impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Eleitoral, tendo sido indeferido, sob o fundamento de que não havia justa causa para o trancamento da ação penal. Em vista disso, apresentou *habeas corpus* neste Tribunal Superior Eleitoral.

O Plenário, acompanhando o Ministro Dias Toffoli, relator, concedeu a ordem, trancando a ação penal, ao entendimento de que faltava tipicidade à conduta apontada na denúncia, por não haver identificação dos eleitores-alvo da corrupção.

A Ministra Laurita Vaz, em divergência, asseverava que a denúncia narra fato típico e possibilita ao paciente exercer seu direito de defesa, além de haver a possibilidade de, na instrução criminal, ocorrer a identificação dos eleitores favorecidos.

Acompanhou a divergência o Ministro Marco Aurélio.

O Tribunal, por maioria, conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem.



*Habeas Corpus nº 693-58, Jandira/SP, rel. Min. Dias Toffoli, em 11.6.2013.*

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	11.6.2013	39
	13.6.2013	34

---

**Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro***

**<sup>1</sup> Propaganda eleitoral**

É a que visa a captação de votos, facultada aos partidos, coligações e candidatos. Busca, através dos meios publicitários permitidos na Lei Eleitoral, influir no processo decisório do eleitorado, divulgando-se o *curriculum* dos candidatos, suas propostas e mensagens, no período denominado de “campanha eleitoral”.

**<sup>2</sup> Candidato**

Aquele que, satisfeitas as condições de elegibilidade e não incorrendo em qualquer situação de inelegibilidade, tem seu registro deferido pela Justiça Eleitoral, para participar de um pleito eleitoral. Durante o processo eleitoral, busca conquistar a simpatia do eleitorado para que este – por meio de seu voto – o legitime como seu representante, no exercício de cargo ou do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

**<sup>3</sup> Ministério Público Eleitoral**

Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 37 da LC nº 75/1993 trata genericamente das funções eleitorais, pois dispõe que o Ministério Público Federal exercerá suas funções nas causas de competência dos tribunais e juízes eleitorais.

A Constituição Federal de 1988 não incluiu o Ministério Público Eleitoral dentre as modalidades distintas da instituição conforme se depreende do art. 128.

Na estrutura atual, portanto, não há um Ministério Público Eleitoral de carreira e quadro institucional próprio, como ocorre com o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar.

Quanto ao âmbito de atuação do Ministério Público, a estrutura dos cargos e as atribuições são as seguintes:

- 1) Procurador-geral eleitoral: exerce suas funções nas causas de competência do TSE.
- 2) Procurador regional eleitoral: exerce suas funções perante as causas de competência do TRE.
- 3) Promotor eleitoral: é o membro do Ministério Público local que atua perante os juízes e juntas eleitorais.

---

## PUBLICADOS NO DJE

---

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1737-26/SP**

**Relator: Ministro Dias Toffoli**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DE 180 DIAS. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE ADSTRITOS AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO ESTABELECIDOS EM LEI. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias a partir da diplomação dos eleitos.

2. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito.
3. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.
4. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 11.6.2013.**

---

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 172-75/SP**

**Relator: Ministro Castro Meira**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE PLACAS. BEM PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA.

1. Ainda que o agravante tenha retirado a propaganda após a notificação, tal circunstância não afasta a aplicação da multa, conforme entendimento jurisprudencial do TSE, por se tratar de propaganda em bem particular.
2. Agravo regimental não provido.

**DJE de 12.6.2013.**

---

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 407-85/PA**

**Relatora: Ministra Luciana Lóssio**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2004. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. PRAZO DE OITO ANOS POR INTEIRO. DESPROVIMENTO.

1. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da eleição em que praticado o ilícito até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a última eleição (REspe n. 50-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 20.11.2012).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 12.6.2013.**

---

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 51730-31/PI**

**Relatora: Ministra Laurita Vaz**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACÓRDÃO COM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. DESPROVIMENTO.

- As decisões interlocutórias no processo eleitoral, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas na oportunidade da utilização de recurso da decisão definitiva.
- Hipótese em que o caráter interlocutório do acórdão regional está evidenciado pelo não exaurimento da prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, que, ao anular os atos praticados a partir da sentença, apenas determinou fossem os autos devolvidos ao Juízo Eleitoral a fim de que o ora agravante pudesse ser citado para compor a lide e, eventualmente, demonstrar que qualquer ato praticado sem sua presença efetivamente lhe causou prejuízo.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 13.6.2013.**

**Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 5053-93/AM**

**Relator: Ministro Dias Toffoli**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. EXECUÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. ANO ELEITORAL. APLICAÇÃO. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIDO.

1. A assinatura de convênio e o repasse de recursos públicos a entidade assistencial presidida por parente de candidato não caracteriza, por si só, infração às normas previstas no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97.

2. A realização de gastos ínfimos no mês de janeiro de ano eleitoral não justifica a cassação do diploma do agravado. Tal penalidade incide apenas na hipótese de ilícitos graves, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 12.6.2013.**

---

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 147-73/MG**

**Relatora: Ministra Luciana Lóssio**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 11/TSE. ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O art. 499 do CPC, ao tratar do recurso de terceiro prejudicado, é inaplicável aos processos de registro de candidatura, tendo em vista o regramento específico consubstanciado na Súmula nº 11/TSE.

2. Se o MPE não impugnou o registro de candidatura na origem, carece de legitimidade recursal. Não conhecido o agravo regimental, não merece melhor sorte os aclaratórios.

3. Não conheço de ambos embargos de declaração.

**DJE de 12.6.2013.**

---

**Recurso Especial Eleitoral nº 8264150-34/RO**

**Relatora: Ministra Laurita Vaz**

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REVISÃO CRIMINAL. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 252, I, II, III E IV, DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM AIJE. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 347 DO CE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO JUIZ EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. EXTEMPORANEIDADE. ART. 112 DO CPP E ART. 20 DO CE. AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ATO DECISÓRIO. INSTRUÇÃO CRIMINAL E PROLAÇÃO DA SENTENÇA POR OUTRO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. TEMA ESTRANHO À REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. PARCIAL CONHECIMENTO E, NO MAIS, DESPROVIDO O RECURSO.

1. O juiz acoimado de "impedido" limitou-se a presidir a audiência em que foi ofertada a transação penal pelo Ministério Público, a qual foi recusada, ensejando o recebimento da denúncia pelo mesmo magistrado. Outro juiz conduziu a instrução e prolatou sentença.

2. Constatou-se a absoluta inércia da Ré que, em nenhum momento, alegou a suposta imparcialidade do juiz, senão em revisão criminal. Extemporaneidade. Inteligência do artigo 112 do Código de Processo Penal e do artigo 20 do Código Eleitoral. Precedente.

3. Não há falar em nulidade, pois o juiz supostamente impedido não praticou nenhum ato com conteúdo decisório, já que a condução da instrução processual, com a oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal e a prolação da sentença foram realizadas por outro magistrado.

4. Na esteira de inúmeros precedentes das Cortes Superiores, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

5. Não se conhece da alegada afronta aos artigos 14, § 9º, da Constituição Federal e 1º, I, e, da LC nº 64/90, no que diz respeito à aplicação da inelegibilidade prevista na referida alínea, porque, mantida a condenação, tal matéria por si só não encontra respaldo nas hipóteses de revisão criminal do artigo 621 do CPP.

6. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

**DJE de 11.6.2013.**

**Acórdãos publicados no DJE: 84**

---

## DESTAQUE

---

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

**Recurso Especial Eleitoral nº 366-84/SE**

**Relator: Ministro Marco Aurélio**

REGISTRO DE CANDIDATURA – PRAZO. O registro de candidatura deve ser encaminhado à Justiça Eleitoral até as 19 horas do dia 5 de julho do ano alusivo às eleições. Descabe acionar o disposto no parágrafo único do artigo 23 da Resolução/TSE nº 23.373/2011 ante situação concreta na qual a Coligação não se limitou a apresentar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários recepcionado pelo Sistema de Candidaturas da Justiça Eleitoral, mas, em ato único, requereu, após o termo final previsto em lei, o registro de candidaturas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de abril de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, manteve a sentença mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da Coligação Japarutuba Avançando e Crescendo, em virtude da apresentação intempestiva do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folhas 95 e 96):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO. DRAP. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. ULTRAPASSADO O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 11, § 4º DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Circunstancial procedimento adotado em desobediência à Resolução Normativa do TSE nº 23.373/2011, regularizada tão logo o órgão jurisdicional foi acionado, não representa ofensa ao devido processo legal, uma vez que ausente prejuízo ensejador de nulidade no processo.
2. O artigo 11, caput e § 4º da Lei das Eleições, dispõe categoricamente que “os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições” e “na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral”.
3. Sendo a igualdade de oportunidades corolário do princípio Democrático, registrar coligação que não atende aos ditames legais, em detrimento dos que diligenciaram no sentido de se submeter a prazo previamente estabelecido e de conhecimento amplamente divulgado, resultaria em total desprestígio ao referido primado constitucional.
4. Sob a regência do Princípio Democrático, o constituinte vedou expressamente a candidatura individual, na medida em que, no artigo 14, § 3º, inciso V, da Lei Maior, exige-se a filiação partidária como condição de elegibilidade.
5. Tão somente por intermédio partidário, esteja ele isolado ou agregado em coligação, é que candidaturas poderão ser pleiteadas perante a Justiça Eleitoral, de modo a não se permitir que candidatos, isoladamente, venham a pleitear registro sem anterior manifestação do grêmio/liga partidária, dentro do prazo legal estipulado, no sentido de demonstrar seu interesse em lançar candidaturas.
6. Tem-se que as situações individuais, os problemas particularizados não podem se sobrepor ao comando constitucional geral de supremacia do postulado consagrado na CF/88, da titularidade conferida ao partido político para pleitear registro de candidaturas perante a Justiça Eleitoral, circunstância diante da qual se verga a situação individual dos seus possíveis candidatos, de modo que à sorte do primeiro prendem-se as dos segundos.
7. Quando se pretende ignorar a existência de prazo de lei para a efetivação de pedido de registro, opera-se injustificável ofensa ao princípio da Segurança Jurídica que, no caso dos pedidos de candidatura, reflete-se garantindo aos demais interessados a certeza de que, ultrapassado o último dia para manifestação por todos, nem eles, nem quaisquer adversários poderão pretender submeter à apreciação popular o nome de grupos (partidos ou coligações) em detrimento dos quais precluiu o direito de protocolizar a intenção de participação na eleição.
8. Somente diante de demonstração de justa causa suficiente para afastamento da disposição do limite contido no caput do artigo 11 da Lei 9.504/97, poder-se-ia admitir protocolização posterior.
9. Desprovisamento do recurso.

No especial de folhas 112 a 134, a recorrente articula com a transgressão ao artigo 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997<sup>1</sup> e ao artigo 23, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011<sup>2</sup> e aponta divergência jurisprudencial.

<sup>1</sup>Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral observada o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

<sup>2</sup> Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, individualmente, no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações e documentos previstos nos arts. 24 e 25 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

Parágrafo único. Caso o partido político ou coligação não tenha apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o respectivo representante será intimado, pelo Juízo Eleitoral competente, para fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o DRAP, será formado processo principal nos termos do inciso I do artigo 36 desta resolução.

Pondera não pretender o revolvimento do acervo fático-probatório, e sim o reenquadramento jurídico do que assentado. Assinala não ter apresentado a documentação para o registro dos candidatos até as 19 horas de 5 de julho de 2012 devido a problemas internos, motivo pelo qual, ante a desídia, os candidatos protocolaram os pedidos individuais com base no aludido artigo 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Diz haver protocolado o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários no dia 6 subsequente, para o fim estabelecido no artigo 23, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011, ou seja, apenas para informar a escolha dos candidatos em convenção partidária. Afirma tempestivo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, pois formalizado antes do prazo de 72 horas contido no citado artigo 23. Aduz ser o citado Demonstrativo requisito previsto em resolução, orientado pelos princípios da instrumentalidade e da celeridade, cuja finalidade consistiria em informar à Justiça Eleitoral haver sido o candidato escolhido em convenção. Ressalta a diferença entre registro de candidatura individual e avulsa. Menciona dissídio jurisprudencial entre o pronunciamento atacado e julgados de diversos Tribunais Eleitorais. Alude aos princípios da igualdade, da legalidade e da impessoalidade.

Requer sejam acolhidas as razões veiculadas no recurso, para considerar-se regular a apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e determinar-se o recebimento, pelo Juiz Eleitoral, com vistas ao cumprimento das formalidades contidas na Resolução/TSE nº 23.373/2011.

Não foram apresentadas contrarrazões, em virtude da inexistência de parte adversa, nem houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não conhecimento ou o desprovimento do recurso (folhas 163 a 165).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 30), foi protocolada no período assinado em lei.

Sob o ângulo da violência à lei ou da configuração da divergência jurisprudencial, observem a realidade retratada neste processo. Ao contrário do que afirmado nas razões do especial, a Coligação pleiteou, em conjunto, o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e de candidaturas, nomeando os filiados para concorrer no escrutínio. As instâncias anteriores glosaram essa situação jurídica. Fizeram-no a partir de premissa única, ou seja, a apresentação do requerimento em 6 de julho de 2012, após o prazo determinado no artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.

A toda evidência, não se trata de caso enquadrável no artigo 23 da Resolução/TSE nº 23.373/2011. Repita-se mais uma vez: a Coligação apresentou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e a relação de candidatos, para alcançar o registro, no dia posterior à data limite estabelecida em lei. Frise-se, por oportuno, não estar em jogo apresentação individual de candidatura, a qual este Tribunal entende estar autorizada quando o Partido ou a Coligação não o fizerem, sendo a extemporaneidade equivalente à não apresentação (Recursos Especiais Eleitorais nºs 40863, 41725, 52554 e 52639, Relator Ministro Dias Toffoli, com acórdãos publicados na sessão de 4 de dezembro de 2012). Então não há o que censurar no acórdão formalizado.

Desprovejo o recurso interposto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, eu gostaria apenas de tirar uma dúvida: o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe indeferiu o DRAP e não se trata aqui da hipótese em que os candidatos apresentaram o DRAP posteriormente, mas a própria coligação apresentou a destempo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Pretende-se, no caso, segunda oportunidade para a apresentação. Situação concreta: a Coligação apresentou o demonstrativo e as candidaturas, mas no dia 6.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (Presidente): Pelo que leio aqui o juiz julgou intempestiva a apresentação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Creio que temos jurisprudência no sentido de que o próprio candidato, quando a coligação não registra o DRAP, pode fazê-lo em quarenta e oito horas.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (Presidente): Mas o relator chamou atenção para o fato de que não é este o caso.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Essa era minha dúvida: não é este o caso.

Acompanho o relator.

**DJE 14.6.2013.**

---

## TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF

---

(Retirado do Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 708, de 27 a 31 de maio de 2013)

### **“Prefeito itinerante” e princípio republicano**

**AC 2821**

**Relator: Luiz Fux**

Em conclusão, o Plenário julgou prejudicado agravo regimental interposto de decisão indeferitória de medida liminar em ação cautelar, na qual se pretendia atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a possibilidade, ou não, de candidatura ao cargo de Prefeito em Município diverso, após o exercício de dois mandatos em municipalidade contígua. Na origem, o ora agravante pretendia sua recondução ao cargo de Prefeito, para o qual fora eleito em 2004, e posteriormente reeleito em 2008. Ocorre que ele já exercera o cargo de Prefeito, por dois mandatos, em município contíguo, nos anos de 1997 a 2004, razão pela qual se determinara a cassação do atual diploma — v. Informativo 637. Registrou-se o prejuízo da cautelar em virtude do término do mandato eletivo em análise.

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---

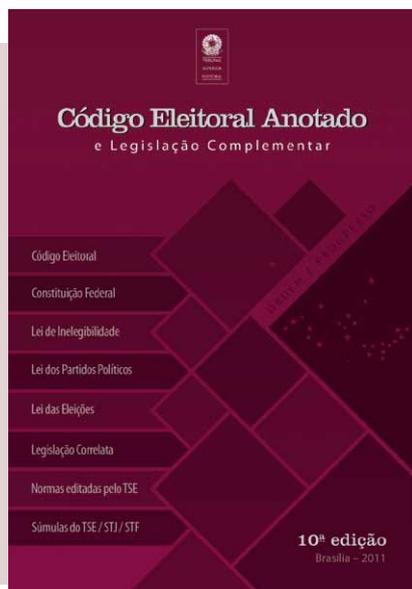


### 2º CONCURSO DE MONOGRAFIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE) lançou o 2º Concurso de Monografias do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O concurso tem como objetivo estimular pesquisas voltadas à reflexão e à valorização do Direito Eleitoral.

Os trabalhos deverão estar relacionados aos temas Direito Eleitoral, Cidadania ou Ciências Políticas e deverão ser encaminhados para o e-mail [aje.tse@tse.jus.br](mailto:aje.tse@tse.jus.br) até o dia 15 de julho de 2013.

Confira o regulamento do concurso e outras informações no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/noticias-e-destaques>.



### CÓDIGO ELEITORAL

#### ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

---

**Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha**

Presidente

**Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga**

Secretário-Geral da Presidência

**Murilo Salmito Noletto**

Paulo José Oliveira Pereira

Eduardo Pereira do Nascimento

Assessoria Especial da Presidência

[asesp@tse.jus.br](mailto:asesp@tse.jus.br)